

A SRA. TAIANE DO CARMO SOUZA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2024/SML/PVH

TIPO MENOR PREÇO. SRPP Nº 046/2024.

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho [...]

FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI, sob o CNPJ nº 14.335.618/0001-17, com sede na Rua Vilagran Cabrita nº 1301, centro, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, vêm através do seu representante legal o Sr. Airton Gomes Horeay, sócio Administrador, em atenção aos princípios regentes das compras e contratações públicas, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, para apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA M.S.S DA SILVA & CIA LTDA

em face da interposição de recurso vago, vazio, cômico e é claro meramente protelatório do M.S.S DA SILVA & CIA LTDA, frente a licitação pública em epígrafe citada, qual desde já, denota-se a figura explícita do '*jus esperneandi*', bem como, a infringência direta ao princípio da legalidade, isto porque, é indiscutível que a Contrarrazoante cumpriu fidedignamente com os mandamentos editalício, e ainda, apresentou todos os documentos de habilitação muito além do preconizado no edital para sagrar-se vencedora.

Assim sendo, pelos fundamentos de fato e de direito que passaremos mais a diante a expor, REQUEREMOS o recebimento e o processamento do presente na forma prevista na legislação em vigor como também o acatamento integral da respectiva peça por coadunar em seu ápice com o bom direito e princípios regentes das compras e contratações públicas.

Isto posto, após a averiguação e análise técnica concreta da presente peça, pede-se e aguarda-se que seja a respectiva *recebida e processada com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral ao defendido, por ser medida de lidimo direito da Contrarrazoante.*

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Rio Branco, 02 de janeiro de 2025.

FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI
CNPJ nº 14.335.618/0001-17
Airton Gomes Horeay
Sócio proprietário

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2024/SML/PVH

TIPO MENOR PREÇO. SRPP Nº 046/2024.

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho [...]

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

A contrarrazão ora apresentada, cumpri fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório, e ainda, ao juridicamente preconizado na Lei de compras e Licitações.

Desta feita, em observância estrita ao lapso temporal tríduo da modalidade Pregão Eletrônico, não se vislumbra óbice para o recebimento e admissibilidade das Contrarrazões em destaque, diante da tempestividade evidenciada.

2 – PREELIMINARMENTE

2.1. DO ERRO GROSSEIRO.

Em seu longo, exaustivo, chato e até mesmo engraçado RECURSO ADMINISTRATIVO, a empresa '*jus esperneandi*' depreende imenso esforço para tentar ludibriar a Pregoeira reiteradamente quanto suposta irregularidade em sua condição de INABILITADA.

Ou seja, por inexperiência, ausência de expertise técnica jurídica e até mesmo má fé, comete erro grosseiro ao impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO, para tratar de sua condição.

Sim, é erro grosseiro, pois não é nem de perto a medida jurídica adequada.

Ora, a *esperneandi* já teve oportunidade de defesa em momento oportuno e não o fez em estrita conformidade legal, agora utiliza-se de medida totalmente inócua para tumultuar, protelar e causar morosidade no certame licitatório, pois não há mais o que se falar através de Recurso Administrativo quanto as causas que originaram acertadamente sua exclusão.

Outrossim, quanto repetidamente aos fatos alegados pela Recorrente, far-se-á remissão integral ao alegado já em sede de Recurso por essa Contrarrazoante no momento oportuno e passado, não sendo se quer objeto de discursão na presente fase.

Nesse sentido, exterioriza-se a pouca ou nenhuma boa-fé do Recorrente que se julga injustiçado, isto porque, está mais do que comprovado que veio aos autos munido de documento com conteúdo falso, inverídico e notadamente cheio de inconsistências, qual inclusive foi instrumento de solicitação de apuração por esta Contrarrazoante.

Uma vez que, além de não conseguir em sede de diligência demonstrar sua capacidade técnica, reside severas inconsistências em seu balanço patrimonial conforme demonstrado através de Laudo Técnico Contábil, o que faz crer que tratar-se-á de dados possivelmente manipulados.

Logo, como pode de forma totalmente absurda e avessa aos princípios éticos e morais, o Recursante insistir no acolhimento da tese que os documentos não gozam de severas suspeições, indaga-se.

Outrossim, ressalta-se, que como uma mãe, a CPL, oportunizou ao aventureiro apresentar todos os documentos pertinente que desse minimamente guarida de legalidade aos seus atestados de capacidade técnica tão suspeitosos, e piormente, seu balanço patrimonial com números confusos e desconexos da lógica contábil.

Não restando assim, nada mais o que se falar ou tratar sobre as razões de inabilitação do Recorrente aventureiro.

Ora CPL, é por demais desgastando Contrarrazoar questões que a olho nú mostram a tentativa de fraude licitatória, e piormente, ter que rebater fatos que demonstram a total incapacidade intelectual voltada a temática de licitações.

É exaustivo também ter que depreender tempo para pugnar pela imediata apuração da conduta do participante, que está concretamente tumultuando e protelando o bom andamento da licitação. Pois, não há mais o que ser questionado quanto a sua incapacidade técnica, nem tampouco econômica, fato tal que motivou claramente sua exclusão do certame.

Nesse viés, além de pugnar pelo indeferimento de seu recurso contendo erro grosseiro e sem maiores novidades, PUGNA-SE PELA IMEDIATA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE APURAR O CONTEÚDO SEVERAMENTE INVERÍDICO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, COMO TAMBÉM OS DADOS FACTOIDES APRESENTADOS EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL.

3 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Porto Velho, fez lançar edital de licitação MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 072/2024/SML/PVH, tipo **MENOR PREÇO**, qual tem por objeto a IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho [..].

Que conforme dispostos editalício, na data aprazado no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa Contrarrazoante.

Através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, execução, quantidade, capacidade operacional e técnica para a prestação dos serviços, formulamos a montagem e apresentação de nossa proposta de preços por atender *ipsis litteris* o instrumento convocatório.

Ocorre que, após a sessão de disputa de lances a Agente de Contratação/Pregoeira entendeu de maneira totalmente imprudente e precipitada em habilitar a empresa classificada em 1º lugar (RECORRENTE), sem que, contudo, averiguasse a veracidade dos documentos de capacidade técnica severamente antigos e sem nenhuma confiança, bem como a capacidade econômica da empresa sagrada vencedora, face os fortes indícios de inconsistências contabéis nos números apresentados.

Porém, em fase de julgamento de recurso e realização de diligências, a Pregoeira concordou com as falhas severas apontadas por esta Contrarrazoante em sede de recurso, e que em fase diligencias não foram sanadas.

Desta feita, em plena guarida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, a Recorrente foi excluída do certame em razão da violação expressa de varias clausulas editalicias.

Assim sendo, insatisfeita com sua inabilitação, a Recorrente sob o prisma dos mais

elevados sentimento de birra, má-fe, descontentamento e tantos outros correlatos, impetra medida recursal rasa, vazia e sem conteúdo consistente que subsidiasse qualquer guarida, conforme esmiuçaremos a frente.

É a síntese necessária dos fatos.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. DA SITUAÇÃO CADASTRAL

Alega a Recorrente que a situação cadastral da empresa sagrada corretamente VENCEDORA tem impropriedades, correlacionando dados incompletos e piormente sem data de consulta para fins de tentar de forma vil e sorrateira enganar a analista – denominada Pregoeira.

Pois vejamos só:

Pg.14 do Recurso

2.2 Da situação cadastral

Ao consultar o site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verificamos que a empresa FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA CNPJ 14.335.618/0001-17 possui sua sede localizada na Rua Vilagran Cabrita , nº 1301, CEP 76.900-044, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia (RO), conforme informações abaixo:

Pg. 15 do Recurso

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.335.618/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABER 22/09/2011
NOME EMPRESARIAL FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VOAR BEM AGENCIA DE VIAGENS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 79.12-1-00 - Operadores turísticos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VILAGRAN CABRITA	NUMERO 1301	COMPLEMENTO SALA 16	
CEP 76.900-044	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO JI-PARANA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (69) 3422-1670	

No mesmo site, ao consultar a empresa VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 07.656.394/0001-80, constatamos que sua sede está localizada na Rua Vilagran Cabrita, nº 1301, CEP 76.900-044, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia (RO), conforme informações detalhadas abaixo.

Pg.16 do Recurso

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.656.394/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/10/2005
NOME EMPRESARIAL VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VILAGRAN CABRITA		NÚMERO 1301	COMPLEMENTO SALA 07
CEP 75.900-045	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JI-PARANA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (69) 3422-1672	

Quando duas empresas que participam de uma mesma licitação conjunta ao mesmo endereço, essa circunstância pode gerar dúvidas sobre a regularidade e a concorrência do certo, especialmente em relação aos princípios da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa. Destaca-se que, numa simples visita ao local informado, é [...]

A audácia em tumultuar o certame é tamanha que a ignorância se sobressai sobre os fatos verídicos e sem qualquer irregularidade, senão vejamos:

FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA CNPJ: 14.335.618/0001-17	VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ: 07.656.394/0001-80
DATA DE CRIAÇÃO: 22.09.2011	DATA DE CRIAÇÃO: 27.10.2005
ENDEREÇO: R VILAGRAN CABRITA 1301 SALA 16 CENTRO – JI PARANA - RO	ENDEREÇO: R VILAGRAN CABRITA 1301 SALA 07 CENTRO – JI PARANA - RO
SÓCIO: AIRTON GOMES HOREAY	SÓCIO: AGENOR MARTINS FILHO
<p style="text-align: center;">ATENÇÃO</p> As alegações da Recursante além de serem desesperadoras beiram a loucura, uma vez que os cnpj's são diferentes, salas diferentes, sócios	<p style="text-align: center;">ATENÇÃO</p> As alegações da Recursante além de serem desesperadoras beiram a loucura, uma vez que os cnpj's são diferentes, salas diferentes,

diferentes, telefones diferentes e data de criação muito diferentes.

sócios diferentes, telefones diferentes e data de criação muito diferentes.

Notadamente, sem qualquer respaldo jurídico ou até mesmo sobre a afronta ao princípio da legalidade a Recorrente que mais aparenta estar perdida e desesperada, face a sua correta exclusão do certame, tenta inculir ideia totalmente cômica e qualquer lastro de legalidade para tentar excluir a Contrarrazoante do certame, pois conforme vimos, qual é a macula de em real encontrada em comparação as personalidades totalmente distintas, INDAGA-SE!

No mesmo sentido INDAGA-SE, QUAL FOI O DISPOSITIVO VIOLADO PELA EMPRESA SAGRADA VENCEDORA, PARA AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DE FRAUDE A COMPETITIVIDADE.

VENHAMOS E CONVENHAMOS, ESTAMOS DE FRENTE DE UMA ABERRAÇÃO JURIDICA – DENOMINADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO TENTA FRAUDAR O CERTAME LICITATORIO **COMPROVADAMENTE!**

Isto posto, considerando que as estapafúrdias alegações não gozam minimamente de qualquer respaldo jurídico, nem tampouco merecem guarida, não é pedir demais que sejam sumariamente IMPROCEDENTES.

4.2. DA SUPOSTA VÁLIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

De forma clara, límpida, transparente, inegável e irrefutável, o Recurso da empresa perdida e desesperada, demonstra o seu total desconhecimento as normas licitatórias, uma vez que através da tentativa da violação ao princípio da legalidade, pede atenção da Pregoeira quanto a VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, senão vejamos:

2.2 Atestado técnico

Além disso, considerando que os atestados emitidos pela empresa Consolidadora Confiança Agência de Passagens e Turismo para o MSS da Silva têm validade de 30 dias, foi enviado um e-mail solicitando informações detalhadas sobre o período de validade dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas companhias aéreas LATAM, GOL e AZUL, por meio da Consolidadora Confiança Agência de Passagens e Turismo, bem como do atestado emitido diretamente no CNPJ da referida Agência Consolidadora.

Além disso, busque-se claro as Perguntas e Respostas:

1. **Qual é o prazo máximo de validade do referido atestado?**

Normalmente, o prazo de validade é de 30 dias, com exceção da LATAM, que adota 60 dias em algumas situações. É importante ressaltar que os atestados são emitidos diretamente pelas companhias aéreas, cabendo exclusivamente a elas definirem o prazo.

2. **Em dezembro de 2023 o prazo era o mesmo aplicado em 2024?**

Sim, a regra permanece a mesma.

Observação: Por favor, informe caso tenha ocorrido alguma alteração no prazo em períodos recentes.

Pois bem, mister se faz que a Recorrente esteja mais familiarizada com os princípios licitatórios, para não mais passar vergonha, isto porque, como pode arguir a inabilitação da Contrarrazoante, sem que, contudo, a mesma tenha violado qualquer regramento editalício, convenhamos que é bastante trágico a demonstração explícita de incapacidade técnica e intelectual voltada a temática em concreto.

Isto porque, a mesma tenta criar e modificar a legislação quanto aos atestados de capacidade, informando que os mesmos possuem o prazo de validade de 30 (trinta) dias, conforme supra correlacionado.

Quanto ao caso se faz por imperioso destacar, ensinar, informar e dizer que, os atestados de capacidade técnica não têm prazo de validade. Isso porque o atestado comprova a experiência adquirida pelo licitante, que não desaparece com o tempo.

No site https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/atestado-de-capacidade-tecnica-para-que-serve-e-como-emitir_1135¹, tal questionamento é claramente elucidativo, vejamos:

O Atestado tem prazo de validade?

Não. O Atestado de Capacidade Técnica **não possui prazo de validade**. Uma vez que ele é emitido, ele é considerado **perene**, perpétuo.

Isso porque a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo.

Ou seja, a partir do momento que um atestado desses é emitido, consolida-se a prova da aptidão técnica da empresa ganhadora da licitação.

¹ https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/atestado-de-capacidade-tecnica-para-que-serve-e-como-emitir_1135

Ou seja, é por demais cansativo realizar defesa de fatos totalmente agressivo ao senso comum e que não gozam de qualquer respaldo jurídico, que foi tentado com o único propósito de protelar e tumultuar o certame licitatório, como o presente caso vivenciado.

Assim sendo, com esteio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, pede-se e aguarda-se pelo provimento da presente Contrarrazões, face a empresa FLY OPERADO E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, ter apresentado capacidade técnica, fiscal, econômica, trabalhista e jurídica, muito além do que previsto no edital da licitação em destaque.

Por fim, grifa-se com ênfase a necessidade de apuração da responsabilidade da empresa Recorrente, face a apresentação de balanço patrimonial com severas inconsistências, atestados de capacidade técnica sem comprovação e tentativa consolidada de tumultuar e protelar o bom andamento das atividades licitatórias.

5 – DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, a CONTRARRAZOANTE requer *mui respeitosamente* desta digna Comissão Permanente de Licitação, que seja a PRESENTE reconhecida e provida em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento:

PREELIMINARMENTE

a) Reconheça a erro grosseiro da medida recursal em evidência para fins de tentar rever a condição de inabilitada da empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME;

CUMULATIVAMENTE

b) MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, FACE O CUMPRIMENTO IMPECÁVEL DE TODAS AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, BEM COMO POR COMPROVAR FIDEDIGNAMENTE QUE POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL, ALÉM DA EXIGIDA NO EDITAL.

c) APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE PELA EMPRESA M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME FRENTE AO CERTAME EM TELA, UMA VEZ QUE TANTO OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS COMO O BALANÇO PATRIMONIAL, ENCONTRAM-SE COM SEVERAS INCONSISTENCIAS, e

d) PROSSEGUIMENTO DO CERTAME APÓS O DEFERIMENTO DA PRESENTE CONTRARRAZÃO.

Nestes Termos.
Pede-se Deferimento.

Porto Velho/RO, 03 de janeiro de 2025.

FLY OPERADORA E
AGENCIA DE VIAGENS
LTDA:1433561800011
7

Assinado de forma digital por
FLY OPERADORA E AGENCIA
DE VIAGENS
LTDA:14335618000117
Dados: 2025.01.03 20:52:03
-04'00'

FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI
CNPJ nº 14.335.618/0001-17
Ailton Gomes Horeay
Sócio proprietário